

PARECER JURÍDICO Nº 338/2025
DE LAVRA: ASSESSORIA JURÍDICA
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 174/2019
PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 10/2020

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. TERMO ADITIVO. PRORROGAÇÃO DE CONTRATO. LEI Nº 8.666/93. POSSIBILIDADE.

1. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação para análise e manifestação sobre a possibilidade de prorrogação contratual dos **CONTRATOS ADMINISTRATIVOS Nº 055/2020, 056/2020, 057/2020, 058/2020 E 059/2020**, todos celebrados a empresa **AUTO 4X4 SERVIÇO E COMÉRCIO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA**, cujo objeto é a *“locação de veículos automotores terrestres, com condutor, para atender a Prefeitura Municipal de Santa Izabel do Pará e suas secretarias vinculadas”*.

A presente contratação originou-se do processo administrativo em epígrafe, o qual resultou na realização do Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 10/2020, culminando na celebração dos contratos administrativos acima referenciados.

No curso da execução contratual, foram firmados sucessivos termos aditivos com vistas à prorrogação da vigência, sendo que o último termo estende sua validade até 30/06/2025, encontrando-se, portanto, vigente e apto à análise da pretensão de nova prorrogação.

Dos autos, extrai-se Relatório subscrito pelo fiscal dos contratos, Sr. Thiago Willer da Silva Barreto, no qual se atesta que os serviços “foram e estão sendo prestados de forma satisfatória, de acordo com as exigências estabelecidas por esta Administração” e sugere a prorrogação da vigência contratual tendo em vista tratar-se de serviço de natureza continuada.

Consta, ademais, despacho encaminhado ao Gabinete do Prefeito, no qual se expõe a situação de excepcionalidade que justifica a prorrogação contratual, formulando-se pedido de autorização para a continuidade da execução dos serviços.

Em resposta, o Chefe do Poder Executivo apresentou justificativa e autorização formal para prorrogação excepcional de prazo contratual.

Consta, ainda, o Ofício SEMAPF nº 178/2025, por meio do qual foi solicitada à empresa contratada manifestação expressa acerca do interesse na prorrogação da vigência contratual, acompanhada da respectiva anuência formal.

Registra-se, igualmente, o Ofício Circular nº 067/2025, expedido pela Senhora Secretária Municipal de Administração, Planejamento e Finanças, endereçado às demais Secretarias jurisdicionadas, por meio do qual se requereu manifestação autorizativa para a formalização do 6º Termo Aditivo. As respostas favoráveis encontram-se juntadas aos autos por intermédio dos ofícios de resposta nº 164/2025 – SECULTD/PMSIP; nº 201-A/2025 – SEMTEPS/PMSIP; nº 243/2025 – ADM SEMMA/SIP; nº 0555/2025 – GAB/SMS/PMSIP; nº 387/2025 – SEINFRA/PMSIP; nº 653/2025 – SEMED; e nº 97/2025 – SEMPAG/PMSIP.

Também integram os autos os extratos de dotação orçamentária emitidos pelos ordenadores de despesa, acompanhados das respectivas declarações de adequação orçamentária, bem como as minutas dos termos aditivos pertinentes

É o relatório.

2. ANÁLISE JURÍDICA

De início, cumpre salientar que a competência desta Assessoria Jurídica limita-se à prestação de consultoria e assessoramento sob o prisma estritamente jurídico, à luz da legislação vigente e aplicável à espécie, não lhe competindo adentrar em aspectos atinentes à conveniência e à oportunidade dos atos administrativos, matéria que se insere no âmbito da discricionariedade do ordenador de despesas. Igualmente, não lhe incumbe a análise de questões de natureza eminentemente técnica, administrativa, orçamentária ou financeira.

Ressalte-se, ainda, que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos constantes dos autos até a presente data, eximindo-se esta Assessoria de qualquer responsabilidade quanto à apuração de valores, índices de reajuste, justificativas ou demais elementos extrajurídicos. A atuação restringe-se, pois, à verificação da conformidade formal e legal do procedimento, em estrita observância aos parâmetros normativos, conforme leciona o professor Matheus Carvalho: “Os parâmetros da norma jurídica trazem uma legítima limitação da assessoria na produção do parecer. É chamada de legítima porque não alcança o conteúdo, mas apenas a forma.” (Lei de Licitações comentada e comparada. 2 ed. Editora: Juspodvm, 2022, pág. 238).

Na esteira da jurisprudência do STF, “(...) quando a consulta é facultativa, a autoridade não se vincula ao parecer proferido, sendo que seu poder de decisão não se altera pela manifestação do órgão consultivo; (...) Salvo demonstração de culpa ou erro grosseiro, submetida às instâncias administrativo-disciplinares ou jurisdicionais próprias, não cabe a responsabilização do advogado público pelo conteúdo de seu parecer de natureza meramente opinativa.” (STF - MS: 24631 DF, Relator: Min. JOAQUIM BARBOSA, Data de Julgamento: 09/08/2007, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008 EMENT VOL-02305-02 PP-00276 RTJ VOL-00204-01 PP-00250).

Portanto, com fundamentos no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, isenta-se de toda e qualquer responsabilidade relativa à obtenção de valores, justificativa, quantidades, limitando-se exclusivamente aos ditames legais.

2.1. DA POSSIBILIDADE DE CELEBRAR ADITIVO COM BASE NA LEI Nº 8.666/93 NA VIGÊNCIA OBRIGATÓRIA DA LEI Nº 14.133/21.

Considerando a vigência obrigatória da Lei Federal nº 14.133/2021 que instituiu o novo regime jurídico das licitações e contratos administrativos, importa registrar a possibilidade de utilização dos ditames legais da Lei Federal nº 8.666/93, atualmente revogada.

O contrato administrativo em questão foi celebrado em 2020 e possui vigência até o presente exercício, oriundo do Pregão Eletrônico SRP nº 10/2020. Assim, os referidos contratos administrativos e a suas pretensas renovações devem ser regidos pela Lei nº 8.666/93, conforme consta do seu preâmbulo e devem seguir esses diplomas legais enquanto perdurar a sua vigência contratual.

Essa premissa está contida na regra de transição da própria Lei nº 14.133/2021 em seu art. 190, que dispõe o seguinte: *“O contrato cujo instrumento tenha sido assinado antes da entrada em vigor desta Lei continuará a ser regido de acordo com as regras previstas na legislação revogada.”* e o parágrafo único do art. 191 complementa: *“Na hipótese do caput deste artigo, se a Administração optar por licitar de acordo com as leis citadas no inciso II do caput do art. 193 desta Lei, o contrato respectivo será regido pelas regras nelas previstas durante toda a sua vigência.”*

No mesmo sentido, em resposta de consulta, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR) publicou o Acórdão 1912/2023 em que decidiu acerca da possibilidade de aplicação da lei revogada nas prorrogações de contrato, consoante destaque abaixo:

(...). O contrato regido pelas normas da Lei 8.666/93 pode ser prorrogado na forma da mesma lei, mesmo depois da sua revogação, prevalecendo a regência dos contratos pela lei revogada durante todo o prazo original ou prorrogado do contrato, observadas, no mais, todas as regras que regem a prorrogação na forma da Lei 8.666/93.

(...)

Assim, os contratos correspondentes, desde que derivados de atos publicados até o dia 29 de dezembro de 2023, podem ser assinados mesmo depois dessa data, sendo irrelevante que a Lei 8.666/93 esteja revogada no dia da assinatura, afinal, a lei assegura a incidência da lei antiga sobre esses contratos, observados os critérios do art. 191 da NLL.

(...)

Os contratos regidos pela Lei 8.666/93, quando decorrentes da licitação ou autorização para contratação direta realizadas com observância ao

art. 190 e ao art. 191, caput, incisos e parágrafos, da NLL, **poderão ser prorrogados com base na mencionada lei federal, mesmo depois da sua revogação** (art. 193, II, da Lei 14.133/21), **prevalecendo a regência dos referidos contratos pela lei revogada durante todo o prazo original ou prorrogado do contrato**, observadas, no mais, todas as regras da Lei 8.666/93.

(Acórdão1912/2023, Data da Sessão 03/07/2023, Data de Publicação14/07/2023, Tribunal Pleno, Relator MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA).

Portanto, plenamente cabível a análise do pedido de aditivo ao contrato com base nos ditames legais da lei nº 8.666/93.

2.2 DA POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO CONTRATUAL EM CARÁTER EXCEPCIONAL. LEI FEDERAL 8.666/93.

A regulamentação da duração do contrato administrativo dispõe de dispositivo especial. Trata-se do art. 57 da Lei 8.666/93:

“Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses.”

Ressalta-se ainda, os termos do §4º do mesmo dispositivo legal, a necessidade de justificativa e autorização para prorrogação do contrato em caráter excepcional, senão vejamos:

“§ 4º Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o prazo de que trata o inciso II do caput deste artigo poderá ser prorrogado por até doze meses.”

Assim, verifica-se que, para a prorrogação excepcional de prazo contratual, impõe-se a observância de dois requisitos indispensáveis: a apresentação de justificativa formal e a autorização expressa da autoridade competente para a celebração do termo aditivo correspondente.

No caso em exame, os documentos que instruem o presente processo evidenciam o cumprimento de tais exigências, haja vista constar justificativa e autorização subscrita pelo Prefeito Municipal, na qual se demonstra a necessidade de prorrogação em razão da natureza continuada do serviço contratado. Ressalta-se, ainda, que há em trâmite o

Processo Administrativo nº 1163/2025, em fase interna, destinado à abertura de procedimento licitatório para contratação de objeto idêntico.

Além disso, encontram-se anexados aos autos o despacho autorizador das autoridades competentes e os extratos de dotação orçamentária correspondentes, em estrita observância aos ditames legais aplicáveis.

O art. 54 da Lei nº 8.666/1993 dispõe que os contratos administrativos regem-se por suas cláusulas e pelos preceitos de direito público. Nessa perspectiva, observa-se que os instrumentos contratuais ora sob análise contêm, em sua cláusula décima segunda, previsão expressa de possibilidade de prorrogação, condicionada à observância da manutenção do preço e da demonstração de sua vantajosidade para a Administração.

No caso concreto, a vantajosidade restou devidamente caracterizada, uma vez que a empresa contratada anuiu às prorrogações sem qualquer alteração no valor originalmente pactuado, abstendo-se de pleitear reajustes ou acréscimos financeiros, circunstância que reforça a economicidade e o interesse público na manutenção da avença

Por fim, importante destacar que é dever da contratada manter as condições de habilitação durante toda a vigência contratual (art. 55, XIII, Lei 8.666/93), o que engloba a possibilidade de renovação contratual.

3. CONCLUSÃO.

Pelo todo exposto, reiterando-se que a análise é feita sob o prisma estritamente jurídico-formal, não adentrando, portanto, na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados, nem em aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, sendo de responsabilidade dos gestores envolvidos as informações prestadas, sobretudo a justificativa e autorização da prorrogação contratual em caráter excepcional e a existência de dotação orçamentária, esta Assessoria Jurídica entende ser possível a celebração do 6º termo aditivo para prorrogação contratual dos **CONTRATOS ADMINISTRATIVOS Nº 055/2020, 056/2020, 057/2020, 058/2020 E 059/2020**, todos celebrados a empresa **AUTO 4X4 SERVIÇO E COMÉRCIO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA** no prazo indicado.

No que tange ao procedimento, destaca-se que é condição indispensável para eficácia legal dos contratos administrativos firmados pela Municipalidade a publicação resumida (extrato) de seu termo no Diário Oficial.

Retornam-se os autos.

É o parecer, S.M.J.

Santa Izabel do Pará/PA, 18 de junho de 2025.

SOFIA AUGUSTA SOARES COSTA
ASSESSORA JURÍDICA – PMSIP
OAB/PA 26.397